



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031702-56.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO e ANGELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1031702-56.2024.8.26.0405

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: MARCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO E OUTRO

COMARCA: OSASCO

JUIZ(A): LUIS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

VOTO Nº 7652

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos Bancários. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos materiais. Autora relata fraude em operações bancárias após tentativa de pagamento de taxa de entrega com cartão pessoal e corporativo. O banco réu alegou ausência de responsabilidade, afirmando que operações foram realizadas por terceiros com uso de cartão com chip e senha.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco por operações fraudulentas realizadas por terceiros, considerando a relação de consumo e a teoria do risco.

III. Razões de Decidir

A responsabilidade do banco é objetiva, conforme a teoria do risco, sendo responsável por fraudes em operações bancárias realizadas por terceiros (Súmula 479 do STJ).

O banco reconheceu irregularidade em uma das transações, mas autorizou outras subsequentes, evidenciando falha na segurança e responsabilidade pelas operações fraudulentas.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. A responsabilidade do banco não é afastada pela conduta de terceiros quando há falha na segurança do serviço que presta.

Legislação Citada: CC, art. 389, parágrafo único; art. 406, §1º. CPC, art. 85, § 2º e § 11. Lei 8.906/94, art. 23. Súmula 43 e 54 do STJ.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1018522-83.2021.8.26.0564, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 23.08.2023. TJSP, Apelação Cível 1000724-26.2022.8.26.0063, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª

Câmara de Direito Privado, j. 17.02.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 251/256, que julgou “[...] *PROCEDENTES os pedidos formulados para DECLARAR a inexigibilidade das operações fraudulentas descritas na petição inicial, devendo o Banco do Brasil promover à restituição de todos os valores debitados da conta corrente e os cobrados na fatura do cartão da parte autora, sendo para a autora MÁRCIA o montante de R\$3.900,00, referente aos débitos da conta corrente e R\$1.000,00 referente ao cartão de crédito, pagos na fatura vencida em 19/08/2024, e para a autora ANGELO ADVOGADOS, o montante R\$9.500,00 referente debitados da conta corrente e R\$ 2.000,00 relativos ao cartão de crédito, pagos na fatura vencida em 01/08/2024, tudo com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP até 29/08/2024 e pelo índice IPCA a partir de 30/08/2024, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Em razão da sucumbência, condeno ainda o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, resta extinta a fase de conhecimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.*”

Recorre a empresa ré (fls. 259/269), sustentando, em síntese, a inexistência de falha na prestação dos serviços bancários e requer a reforma total da decisão, pleiteando a improcedência da demanda, sob o argumento de que não houve qualquer conduta ilícita por parte da instituição, tampouco nexos causal entre sua atuação e o suposto dano alegado.

Contrarrazões a fls. 275/283.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo e adequadamente preparado.

No mérito, a insurgência não merece acolhimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenização por danos materiais.

Narra a autora que, na data de seu aniversário, recebeu mensagem em seu aparelho celular, supostamente enviada pela empresa GIULIANA FLORES, informando haver uma entrega destinada ao seu endereço e que, para o reenvio, seria necessário o pagamento de taxa no valor de R\$ 4,99.

Relata que, estando o entregador em sua residência, após tentativa de pagamento com seu cartão bancário pessoal, foi alegada falha de sinal e erro de leitura. Diante disso, forneceu também o cartão corporativo da empresa ANGELO ADVOGADOS, ocasião em que novamente se afirmou a existência de problema técnico.

Percebendo tratar-se de fraude, a autora afirma ter contatado de imediato a instituição financeira requerida e, em seguida, comparecido à sua agência bancária para relatar os fatos e solicitar o cancelamento das transações efetuadas, tanto no débito quanto no crédito, em ambas as contas atingidas. Contudo, não obteve êxito.

O banco réu, em sua resposta, alega não ter responsabilidade sobre os danos sofridos pelo autor, já que as operações foram realizadas por criminosos terceiros. Aduz ainda que as operações foram realizadas com o uso de cartão com *chip* e senha pessoal e intransferível.

Pois bem.

Em primeiro lugar, extrai-se da

narrativa contida na petição inicial que a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo (Súmula n. 297, STJ), o que faz incidir à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.

A responsabilidade do réu é objetiva, devido à teoria do risco, isto é, o exercício de atividade econômica lucrativa implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes.

É essa a posição doutrinária:

“Os bancos respondem pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de culpa grave do cliente ou caso fortuito ou força maior”. (RUI STOCO, em Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial, 3ª Edição, RT, 1997, p. 222).

Indiscutível, portanto, a responsabilidade do réu diante da Súmula n. 479 do STJ, que já decidiu acerca da responsabilidade das instituições bancárias por fraudes ocasionadas por terceiros, como no caso em julgamento.

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Inconteste que, em 03.07.2024, foi a autora vítima de delito praticado por terceiros, fato ademais delineado pelo boletim de ocorrência de fls. 36/37, cujas declarações, ainda que unilaterais, encontram respaldo em outros elementos identificados nos autos.

Não se sustenta a alegação da instituição financeira requerida no sentido de que o vício não lhe seria oponível por decorrer da conduta de terceiro. Trata-se de ente financeiro hipersuficiente, plenamente capaz de identificar operações atípicas e suspeitas.

Prova disso é que o próprio banco, conforme demonstrado pela autora às fls. 40, chegou a bloquear uma das transações realizadas na mesma ocasião. Diante disso, não há como afastar a responsabilidade quanto às demais movimentações efetuadas na mesma máquina, sequenciais, com poucos minutos de diferença, e em favor do mesmo destinatário (fls. 58 e 81). Nessas circunstâncias, evidente que as operações apresentavam características de fraude, sendo descabido o argumento de ausência de irregularidade nas demais transações.

Tal circunstância, aliás, afasta, diferentemente do que se observa em casos semelhantes, eventual responsabilidade concorrente do consumidor. Isso porque, no caso em análise, a própria instituição financeira reconheceu a irregularidade de uma das tentativas de operação fraudulenta, bloqueando-a de imediato. No entanto, apesar desse indicativo claro de fraude, acabou por autorizar as transações subsequentes – ora impugnadas – realizadas poucos minutos depois, na mesma máquina e em favor do mesmo beneficiário.

De rigor, portanto, a manutenção da declaração de inexigibilidade do débito de R\$4.900,00 para a autora Márcia e do débito de R\$11.500,00 para a autora ANGELO ADVOGADOS, discutidas na presente ação.

Há precedentes desta C. Câmara neste sentido:

APELAÇÃO TROCA DE CARTÃO – OPERAÇÕES FRAUDULENTAS Pretensão da autora de reforma da respeitável sentença de improcedência do pedido de indenização por dano material Cabimento Hipótese em que cabia ao agente financeiro demonstrar a regularidade das operações financeiras Ocorrência de falha nos sistemas de segurança bancários Realização de repetidas operações em favor das mesmas pessoas em valores expressivos Má prestação de serviços que evidencia a responsabilidade pelos danos causados Fraude praticada por terceiro que não exime o banco de responder pelos prejuízos causados ao consumidor (Súmula 479, STJ) Danos materiais decorrentes de operações fraudulentas Responsabilidade do estabelecimento em

que situado o terminal de atendimento onde se deu o furto do cartão - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018522-83.2021.8.26.0564; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023. Destaque nosso.).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA OPERAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS – FRAUDE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS Movimentação indevida em conta corrente Fraude - Responsabilidade do banco - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ- Lesão ao patrimônio Demonstração Ocorrência: Operações contestadas pelo autor que revelam robustos indícios de fraude e deveriam ter sido barradas pelo sistema de segurança da instituição financeira - Inobservância do ônus de demonstrar a regularidade da transação impugnada que somente pode ser imputada à instituição financeira. DANO MORAL Compras e contratação de empréstimos que geraram dívida não reconhecida pelo autor Cobranças insistentes e negativação indevida Indenização Cabimento Danos morais demonstrados na espécie: É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de débito decorrente da ocorrência de fraude e da negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito - Consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade Razoabilidade do quantum indenizatório: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000724-26.2022.8.26.0063; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024. Destaque nosso.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**. Por força do art. 85, § 11, majoro os honorários devidos ao causídico da parte autora para 12% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator